



Assembléia Legislativa

ao Presidente da Assembleia de
Justica
Sala das Sessões
Em 14 / 03 / 14
Ewanges

ao Deputado Jahiana
Morais Soárez
para relatar

Em 18 / 3 / 14



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GAB. DEP.º JULIANA MORAES SOUZA

Parecer nº ____/2014

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 08/2014.

EMENTA: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL GEL A 70% NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS PARA CONSUMO LOCAL. APRESENTAÇÃO DE EMENDAS A FIM DE APERFEIÇOAR O PROJETO DE LEI EM ANÁLISE. PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE, COM EMENDAS.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 08/2014, de iniciativa do Deputado Estadual Gessivaldo Isaias, que **OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS PARA CONSUMO NO LOCAL, A DISPONIBILIZAREM ÁLCOOL GEL COM CONCENTRAÇÃO DE 70% E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Verifica-se que o intuito do presente Projeto de Lei é garantir à população local, a higienização adequada das mãos antes das refeições em locais que vendam alimentos para consumo imediato, sendo que muitas vezes esses estabelecimentos que comercializam alimentos sequer dispõem de banheiros, lavabos ou mesmo pias para a lavagem das mãos com água e sabão.

Nesse contexto, o Álcool em Gel em concentração de 70% para higiene das mãos, reduz o risco de contágio de doenças como a Gripe H1N1, além de diversas outras enfermidades e males causados por vírus, germes, bactérias e outras patogenias.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GAB. DEP.º JULIANA MORAES SOUZA

Esse é, em suma, o objetivo do Projeto de Lei em epígrafe, ora encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do artigo 34, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno.

É o breve relatório.

II. PARECER DA RELATORA

É de se salientar que a matéria tratada no supracitado Projeto de Lei, encontra respaldo na ANVISA, que através da Resolução RDC nº 42, de 25 de outubro de 2010, disciplinou a questão da obrigatoriedade do uso do álcool gel em concentração não inferior a 70% nos serviços de saúde de todo o país, demonstrando sua preocupação com a higienização das mãos no combate a doenças, norma essa que segue, inclusive, orientação recente da OMS (Organização Mundial da Saúde) sobre os cuidados com a higiene das mãos.

No que diz respeito às questões constitucionais, legais e demais aspectos jurídicos abordados pelo Projeto de Lei ora analisado, é necessário, no entanto, fazer algumas ressalvas ao texto do Projeto, através de EMENDAS MODIFICATIVAS E SUBSTITUTIVAS, para que a matéria tenha maior coerência e esteja em perfeita consonância com a Constituição Federal e Estadual, bem como não ofenda ou se choque com nenhuma outra lei ou norma.

O Artigo 2º do texto original do Projeto prevê:

"Artigo 2º. O Descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - na primeira infração, notificação de advertência para corrigir a irregularidade, no prazo de quinze dias;

II - não corrigida a irregularidade no prazo previsto no inciso I, sujeitará o estabelecimento infrator à multa de 1000 (um mil)

III - no caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GAB. DEP.º JULIANA MORAES SOUZA

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de trinta dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II.”

No caso, sugerimos a substituição integral do Artigo 2º acima colacionado, com base no Art. 116, §3º do Regimento Interno da ALEPI, através da EMENDA SUBSTITUTIVA abaixo:

EMENDA SUBSTITUTIVA

“Artigo 2º. O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades e regras da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.”

Tal substituição se justifica porque as penalidades previstas na legislação Federal de nº 6.437/77 são mais rígidas e traz uma série de condições atenuantes e agravantes, além de outras classificações que devem ser analisadas na averiguação de uma eventual infração, a fim de dar mais robustez e eficácia à norma.

No que pertine ao **Artigo 3º**, este merece uma **Emenda Modificativa**, à luz do Art. 116, §4º do Regimento Interno. O Art. 3º originalmente pensado estipula que a presente lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da lei.

Todavia, observa-se que o prazo de 60 (sessenta) dias é extremamente curto para que o Governador elabore e promulgue o Regulamento que dará suporte à pretensa lei.

Assim sendo, propõe-se a modificação da redação do Art. 3º da Lei, aumentando o prazo para regulamentação do Governador, de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias, dando-lhe, portanto, mais tempo hábil para regulamentar a lei ora proposta.

1ª EMENDA MODIFICATIVA

“Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que lhe couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.”



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GAB. DEP.º JULIANA MORAES SOUZA

Por fim, entendemos que o Artigo 4º do mesmo Projeto também merece ser também modificado, uma vez que determina a imediata vigência tão logo a Lei seja publicada, no seguinte dizer:

"Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Não observa, assim, o período da *vacatio legis*, previsto no Parágrafo Único do Art. 59 da CF/88, que remete o tema à disciplina do Art. 8º da Lei Complementar nº 95 de 1998, notadamente quando se trata de um Projeto de Lei que obriga os estabelecimentos comerciais que vendem comida para consumo imediato a adquirirem álcool gel 70% para disponibilizar aos seus clientes e, sendo assim, precisam de um período de tempo razoável para se adequarem a essa norma.

Portanto, um prazo considerado plausível para o início de sua vigência, é de 120 (cento e vinte) dias, a iniciar-se da publicação da Lei, devendo o texto do Art. 4º do Projeto original passar a figurar com a seguinte redação modificativa:

2ª EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 4º. Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação."

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifestamo-nos **favoravelmente** pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 08/2014, ressalvadas as Emendas apresentadas, que visam evitar possíveis inconstitucionalidades, bem como buscam a coerência, eficácia e o aperfeiçoamento das disposições do Projeto.

É o parecer.

À apreciação.

Sala das Comissões, Teresina/PI 23 de abril de 2014

Juliana Moraes Souza
Deputada Estadual
Relatora CCJ

Reunião conjunta

APROVADO	em: 09/07/14
Presidente da Comissão de	
Justiça e Adm	
Páginas 4 de 4	

Justiça e Adm

Roberto L. L. - 167